A MENORIDADE DE SANCHO II: BREVE ESTUDO DE UM PROCESSO EXEMPLAR

MARIA JOÃO VIOLANTE BRANCO

Desde que sobre ela se debruçou Alexandre Herculano, a menoridade de Sancho II tem sido tomada como a causa mais próxima da sua debilidade e como um dos factores que maior responsabilidade teriam tido no processo que acabaria por determinar que o rei viesse a ser considerado *rex inutilis* e afastado do governo do reino[1].

A teoria de Herculano obedecia a uma estrutura bastante lógica, segundo os padrões interpretativos a que nos habituou: Sancho II fora um monarca sem culpas, rei-criança refém da ganância e ambições dos seus nobres e dos seus curadores, rodeado de influências perniciosas às quais não pudera reagir por ser ainda demasiado jovem, acabando, por isso, enredado no *complot* que haveria de o perder[2].

A sedução do argumento de Herculano, proposto com a sua habitual paixão, erudição e empenho, granjeou-lhe o favor com que o recebeu a maioria dos nossos historiadores mais recentes, quase sem reticências[3]. A menoridade de Sancho II é hoje em dia vista e ensinada como a causa primeira da debilidade do seu poder e como elemento catalisador do crescimento das rivalidades na corte e no reino, especialmente fomentadas pela facção da nobreza conservadora que fora prejudicada com as tentativas de controle de Afonso II. Em suma, como causa directa da instabilidade de que o seu reinado foi palco[4].

E no entanto, alguns elementos perturbadores parecem comprometer esse cenário, aparentemente inquestionável. Ou, pelo menos, obrigar-nos a redefinir-lhe os contornos.

Trata-se sobretudo das razões para o misterioso silêncio a que as fontes narrativas coevas votaram a menoridade do rei na altura em que herdou o trono, e das questões que levanta a constatação de que, da

documentação corrente, também quase não transparece qualquer indício que possa fazer suspeitar dessa menoridade. Tais considerações parecem sugerir de forma bastante eloquente que estamos, no caso desta menoridade, perante mais um exemplo de manipulação da memória histórica, desta feita em torno da reconstrução do reinado de Sancho II. Resta averiguar se a manipulação, a ter existido, como parece, teria sido obra dos contemporâneos do rei, dos autores nossos contemporâneos, ou de ambos.

Com efeito, uma menoridade régia nunca fora um factor de somenos importância, muito menos no século XIII e ainda menos num espaço em permanente guerra e convulsão, como era o da Península Ibérica.

Um rei menor era um campo propício à desordem, à influência dos conselheiros, maus e bons, exercida sobre os *reis-criança* e sobre as alegadamente frágeis rainhas-regentes. A falta de discernimento atribuída a uma criança, *infans* ou *puer*, concepção que a equiparava juridicamente ao louco, ao ébrio ou ao senil era um impedimento absoluto a que ascendesse ao controle do reino[5]. Os períodos de vacância do trono eram, assim, particularmente perigosos, e indutores de um duplo efeito perverso: não só podiam fazer o infante cair nas mãos das guerras de facções e o território no caos, mas ainda podiam dar origem a danos irreparáveis no perfil dos futuros reis, pelo efeito de uma *criatio* deficiente, na qual a forte influência de conselheiros mal intencionados se faria sentir com particular incidência na falta de carácter dos futuros reis, tornados brandos e influenciáveis, demasiado dependentes das intrigas de corte.

É esta a imagem e são estes os medos, fantasmas e realidades com que nos confrontamos quando lemos as crónicas hispânicas elaboradas ainda dentro da primeira metade do século XIII, quer a de Lucas de Tuy, quer a de Rodrigo de Toledo, quer a do anónimo autor da Crónica Latina dos reis de Castela[6], quer mesmo, embora a outro nível, a do vivíssimo relato "em primeira mão" de Jaime I[7].

Qualquer um destes homens que se dedicaram a escrever a memória dos seus reis, não se esqueceram nunca como, ao fazer história faziam também filosofia da história, nem se esqueceram de utilizar os acontecimentos relatados como se fossem *exempla*, conferindo-lhes a tradicional dupla função de formação e informação[8].

Em qualquer destes autores, embora se possam evidentemente detectar todas as características que os distinguem entre si, e todos os "tiques" derivados de trabalharem sob/para a óptica leonesa ou castelhana[9], as menoridades régias sucedem-se e aparecem como momentos privilegiados para ilustrar as virtudes e defeitos do regime, os erros a evitar, os desígnios de Deus.

Todos os monarcas que nos finais do século XII ou inícios do XIII deixaram filhos menores à sua morte foram desenvolvidamente aproveitados, para relatar

como se processavam as guerras de facções, que jogos de alianças uniam e separavam os nobres que tinham jurado obedecer ao monarca falecido, como se alteravam as coligações, como agiam as rainhas, enfim, como eram tratados os infantes. No fundo, somos postos perante momentos de grande tensão, durante os quais as linhagens mais destacadas e influentes na corte procuravam lucrar com uma ausência temporária de senhor e investir o seu poder na conquista da tutela do futuro rei[10].

Caberia à Providência, sempre vigilante, engendrar a ordem da confusão, quer inspirando, contra tudo e contra todos, as virtudes mais destacadas nos jovens príncipes, que desde cedo demonstravam premonitórios sinais de grande distinção, quer proporcionando a esses infelizes infantes uma morte prematura que permitiria a ascensão ao trono de outro sucessor mais digno, o qual, esse sim, já carregaria em si os sinais do favor divino. A desordem acabaria sempre por ser aniquilada pela mão de um eleito, que traria ao seu reino de novo a paz, a estabilidade, a prosperidade e, desejavelmente, a tão perseguida unidade.

A descrição destes períodos ocupa, assim, um lugar fundamental em narrativas que se deslocam do caos para a ordem e nas quais, quer um, quer a outra, funcionam como núcleos catalisadores da energia da escrita e ilustrativos das razões para a harmonia.

Tão atentos a todas as situações de menoridade, chegando mesmo a referenciar como menoridades algumas que não o tinham sido[11], é, por isso, muito de estranhar o silêncio destes autores quanto ao caso de Sancho II de Portugal. Silêncio tanto mais estranho quanto podemos atestar que todos eles conheciam perfeitamente o rei em causa e referenciaram outros acontecimentos do seu reinado[12].

Se considerarmos o ambiente de anarquia que se vivia nesta época no reino português, é forçoso reconhecer que o caso de um rei como Sancho II, deveria ter servido de forma ideal aos padrões retóricos destes cronistas e ao seu ideário. Decerto esse exemplo não lhes teria escapado.

Com efeito, sobretudo desde os dois reinados anteriores podiam detectar-se fortes indícios da instabilidade e desordem que se costuma atribuir aos efeitos da juventude de Sancho II nas estruturas governativas.

As questões sobre a inalienabilidade do património real que tinham dominado os primeiros anos do reinado de Afonso II, tinham ladeado e potenciado a guerra e os conflitos com Leão e Castela, mas tinham sobretudo evidenciado as cisões dentro da própria a nobreza portuguesa, que o renascido quadro de expansionismo reconquistador que caracterizaria a fase do seu reinado no seu impulso "post-Alcácer", e as consequentes tentativas de centralização régia mais não fizeram que agravar e alargar à elite eclesiástica do seu reino.[13]

A este conjunto de conflitos a nível interno juntavam-se as questões abertas que se continuavam a manter contra os monarcas e os magnates castelhano-leoneses, a nível externo. Estes, cujos reinos também sentiam com especial acuidade os efeitos de crises semelhantes, provocadas também, essas sim, por menoridades régias prolongadas e complexas, tal como exemplarmente evidentes nas menoridades que tinham protagonizado Afonso VIII (1158-1214) e Henrique I (1214-1217) de Castela, não só interfeririam na actividade política e militar no reino português, como sobretudo procurariam protagonizá-la na primeira pessoa[14].

O ambiente vivido em Portugal no período que antecedeu a morte de Afonso II e que acompanharia a primeira fase do reinado de Sancho II não era diferente do que se vivia em Leão ou Castela, com as guerras de facções nobiliárquicas a potenciarem e a aproveitarem da permanente instabilidade interna e de fronteiras, para a definirem e reforçarem as suas posições políticas no quadro de relações entre grupos clientelares e bandos de nobres de fidelidade oscilante[15].

Mesmo que Sancho II tivesse sido maior de idade quando seu pai faleceu, o estado do reino que recebeu em 1223 teria sempre dado origem a grandes fragilidades, como resultado que era de uma conjuntura interna e externa de tensões internobiliárquicas e de antagonismo entre o monarca e seus nobres e eclesiásticos, herdadas dos últimos anos de confronto entre os corpos sociais do reino e das ambições que sobre ele mantinham todos os que estavam envolvidos na desordem que se estabeleceu nesses anos.[16]

Tendo em vista esse ambiente de dissolução e caos, teria sido muito natural que a menoridade de Sancho II quando este foi chamado a suceder a seu pai, em 25 de Março de 1223, tivesse sido fonte de deleite para os cronistas mencionados, tal como as menoridades de Fernando III, Afonso VIII e Afonso VII já o tinham sido[17].

Mas a verdade é que nas crónicas cronologicamente mais próximas de Sancho II, nem uma só palavra é dedicada à sua idade: nenhum dos três autores acima mencionados a referiu, tal como, mais tarde, nem o texto editado como II.ª parte de *Primera Cronica General de España*, nem a versão editada como *Cónica de Veinte Reyes*[18] o fariam.

No panorama da cronística "portuguesa", atestada apenas a partir de finais do século XIII ou inícios do século XIV, o silêncio sobre a idade com que Sancho II ascendeu ao trono ou sobre os efeitos da sua tenra idade sobre a alegada má governação do reino é idêntico ao dos seus congéneres leoneses e castelhanos.

A *Tradução Galego- portuguesa da Versão Ampliada da Primeira Cronica Geral de Espanha de 1289*, a *Crónica Geral de 1344*, o *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, a *IVª Crónica Breve de Santa Cruz de Coimbra*[19], a *Crónica de 1419*, a *Crónica de Ruy de Pina*[20] ou qualquer dos autores dos séculos XVI a XVII, todos referem a ascensão de Sancho II ao trono, mas sem fazerem menção a qualquer menoridade. Pelo contrário, algumas dessas narrativas chegam mesmo a definir-lhe uma idade entre os 16 e os 26 anos quando ascendera ao trono[21].

Contra todas as expectativas que a relevância de uma menoridade como a de Sancho II nos deveria criar, o fulcro central da descrição narrativa do seu reinado nunca recaiu sobre os inícios do mesmo nem sobre a sua pouca idade. Recaiu invariavelmente nos anos finais do seu reinado e no seu espectacular desenlace: "desperecia a terra e hia todo en perdiçom", dizia-se logo no século XIV[22].

Mas nunca se refere que a terra se perdia por efeito da debilidade de um rei menor. O afastamento de Sancho II da governação do reino e a necessidade de justificar essa opção pela falta de exercício de justiça e desordem que se estabelecera em Portugal é, realmente, a pedra de toque de todas as narrativas. que, quase sem excepção passam directamente da alusão a que o rei era brando, simples e manso, de carácter quase beato e muito religioso (ao que parece características pouco aconselháveis para um rei), para a asserção de que o que o perdeu foi a influência perniciosa de maus conselheiros, não acatar os conselhos de sua tia Berenguela de Castela e o mau casamento com uma mulher de linhagem desmerecedora, que o enfeitiçou[23]

Os relatos, todos muito próximos nas suas mútuas interdependências, pretendem fazer passar a tradicional imagem do rei isento de culpas. A "brandura" e a "simprez" de espírito do rei são a chave explicativa para os anos de caos e desarmonia, assim como o facto de não ter acatado os conselhos de sua tia Berenguela. Nunca há, contudo, alguma alusão a que esse carácter lhe tivesse advindo do facto de ser menor quando herdou o reino, ou da sujeição a qualquer tutoria ou regência, como seria de esperar que fosse mencionado, se ela tivesse existido ou se tivesse tido qualquer real impacto na governação de Sancho II.

Na verdade, como vimos mais acima, teríamos de esperar por Herculano e sua crítica histórica para ver surgir a teoria da menoridade do rei como causa do descontrole e desordem do reino[24].

E no entanto, Herculano estava absolutamente certo quanto à idade do rei quando ascendeu ao trono, tal como puderam verificar todos os autores que ao assunto se dedicaram com atenção, sendo de afastar de uma vez por todas a tradição que o situava na casa dos vinte anos em 1223. O próprio Gonzaga de Azevedo, tradicionalmente tão céptico em relação a Herculano, concordava em como a data do consórcio dos progenitores de Sancho II só poderia ter ocorrido em finais de 1208 ou inícios de 1209[25].

Casados em fins de 1208 ou em inícios de 1209, a verdade é que em dois anos o real casal já produzira dois herdeiros, Sancho e Leonor, tal como atesta o primeiro documento régio de Afonso II que chegou até nós, de 6 de Abril de 1211, no qual os infantes já corroboram a confirmação[26]. Não parece, pois, susceptível de levantar qualquer dúvida o facto de que em Março de 1223, quando seu pai morreu, Sancho teria à roda de treze anos, talvez treze anos e meio. Não deveria ter mais porque em Junho de 1223, quando assina a famosa concórdia com suas tias

é referido que o acordo entraria em vigor mal o infante atingisse a idade de róbora, o que quer dizer que nessa altura ainda não teria 14 anos[27]. Não se deve, contudo, inferir que estivesse muito longe de atingir essa idade, porque a própria expressão latina implica que esse momento estava muito perto[28], e é precisamente nesse ponto que a teoria de Herculano fica fragilizada.

Coube-lhe o mérito de descobrir nesse documento, com a sagacidade que o caracterizava, a menção à situação legal do rei menor. Foi essa referência à sua condição de menor de idade, aliada à expressão de Inocêncio IV, quando, na bula *Grandi non immerito*, na hora de retirar a Sancho II o governo do reino, relembrava como o rei estava ainda na infância quando herdara o trono de seu pai[29], que despoletou toda a exagerada teoria sobre os efeitos que a menoridade do rei teria tido no seu governo e no decurso do caos em que o reino mergulhara. Herculano, apesar de ser o primeiro a afirmar que a idade de róbora eram os catorze anos[30], não deixou de propor a tese de que a menoridade do rei tinha sido a responsável pelo descalabro em que o reino mergulhou pelo menos até o jovem rei atingir a maioridade, que Herculano assumiu como tendo ocorrido apenas quando o rei atingiu os dezasseis anos, altura em que, com a sua participação na campanha de Elvas, teria iniciado a sua tomada do poder[31].

Embora não haja lugar para dúvidas sobre a menoridade de Sancho II nesses Março e Junho de 1223, não me parece possível continuar a propor, como Herculano e seus seguidores[32], que esse dado teria condicionado os três anos seguintes do reinado e a alegada desordem que eles parecem patentear, escudando-se apenas na constatação de que os principais oficiais da corte do rei variaram muito e assumindo que a maioridade se atingia apenas aos dezasseis anos.

Por tudo isso, e para tentar entender melhor os contornos desta menoridade e do tratamento a que a historiografia posterior a votou, há que regressar aos documentos, régios e pontifícios, e tentar verificar que respostas nos dão quanto à relação que podem ter com toda a historiografia sobre o tema.

Na verdade, a certeza de que o rei tinha apenas treze anos quando ascendeu ao trono obriga-nos a re-colocar de novo o problema da menoridade do rei em termos muito diferentes dos que tinham começado por orientar este inquérito. Se não há dúvidas sobre a sua tenra idade, então porque razão esse elemento foi absolutamente omitido nas narrativas dos cronistas coevos, a quem, como vimos, deveria pelo contrário ter servido tão bem? Quais as razões dessa sub-valorização e quais os contornos que terá então assumido essa menoridade?

A questão não se prende, assim, tanto com a idade do rei, mas antes com os efeitos dessa condição sobre o seu exercício da realeza e o problema já não é o de saber que idade tinha o monarca, mas o de tentar definir como exercia o poder real, pois parece ser desse exercício que se alimentou o seu governo do reino, um

reino mergulhado em crise, que o assumir de uma menoridade régia só poderia agravar.

Tudo parece indicar que, por mais jovem que o rei possa ter sido em 1223, o que se quis preservar por escrito foi a memória de um rei em plenas funções, e não a de um reinado determinado pela incapacidade jurídica de um menor para exercer essa dignidade. Tal como convinha a um reino ameaçado por várias frentes, onde era decerto preferível promover a ideia de que o rei já estava em plenas funções do que assumir uma menoridade que poderia atrair problemas de amplitude ainda mais grave.

Se em termos jurídicos a menoridade de Sancho II deve ter durado apenas breves meses, em termos práticos, não chegam até nós muitos traços dessa condição.

Com efeito, a constatação de que há interesse em promover a imagem de um rei em pleno exercício da sua soberania não deriva apenas do estudo dos testemunhos narrativos e do silêncio a que votaram a idade do sucessor de Afonso II. Também a documentação corrente, especialmente a documentação que saiu da sua chancelaria, não deixa supor qualquer limitação ao exercício das suas prerrogativas de autoridade, nem qualquer indício de tutoria ou diminuição de poderes que sobre ele tivesse sido exercida. Pelo contrário, do confronto dos dados que a historiografia nos legou com a documentação disponível, a resultante imagem do rei parece poder ter uma leitura diferente da já quase tradicional tese da menoridade régia do infante que se teria prolongado pelo menos durante cerca de três anos[33].

Analisemos então o que sabemos do governo deste rei.

Se começarmos pela questão do vazio no trono que a menoridade de Sancho II teria criado, seremos forçados a concluir que não subsistem provas de que tenha havido qualquer órgão de tutela, ou qualquer forma de tutoria institucional, como já Gonzaga de Azevedo adiantara[34] e como José Mattoso confirmou de forma ainda mais convincente[35]. Qualquer que tivesse sido o carácter dessa menoridade, ela nunca revestiu uma forma institucionalmente aceite. Nada na documentação nos permite assumir sequer a presença de nobres junto ao rei a assessorá-lo, para além do que é comum e característico também na documentação dos seus antecessores.

Não que Afonso II não tivesse tomado as devidas providências para a eventualidade de o seu sucessor ser menor à sua morte. Em qualquer dos seus três testamentos[36], o rei definira minuciosamente as formas pelas quais a sua sucessão se deveria processar. Embora em muitos aspectos haja diferenças sensíveis, sobretudo no que respeita aos beneficiários dos seus três testamentos conhecidos[37], na questão específica da sucessão, a semelhança entre as disposições testamentárias dos três documentos é marcante. A forma de sucessão escolhida

obedecia aos moldes mais canónicos da época e seguia os mesmos padrões que mais tarde Afonso X faria fixar nas *Partidas*[38].

Nos dois primeiros testamentos, feitos ainda em vida da rainha Urraca, definia-se que, na falta de um herdeiro com idade para governar, o rei-criança deveria ser entregue à tutela da sua mãe até ser maior, e nessa altura os seus vassalos far-lhe-iam juramento de obediência pela homenagem dos castelos[39].

Mas D. Urraca faleceu antes de Afonso II, em 1220, e essa deve ser a razão pela qual, no seu último testamento, elaborado em 1221, numa altura em que o infante teria ainda cerca de onze anos, Afonso II encomendava a tutela daquele que lhe sucedesse ao Papa, e deixava a sua guarda ao cuidado dos seus vassalos[40].

Tem-se especulado muito sobre o alcance destas disposições, e sobre a realidade e influência desse alegado "corpo de vassalos" nos acontecimentos que se seguiram durante as duas décadas seguintes, sem que pareça levar-se em conta que, na verdade, ele nunca entrou em funções e que talvez seja extemporâneo querer ver numa suspeitada tomada de poder os prenúncios da desordem que levaria ao afastamento de Sancho II da governação do reino[41]. Covém não esquecer que, fosse qual fosse a determinação de Afonso II em 1221, quando, dois anos mais tarde e muito próximo de aceder à maioridade, o seu filho primogénito herdou o reino, o jovem príncipe assumiu imediatamente a titulação real de pleno direito e de acordo com a tradição anterior. Não há qualquer indício de fase de transição ou de regência intercalar.

Logo em Maio de 1223, mesmo antes da concórdia com as tias e com o arcebispo de Braga, no primeiro documento que se lhe conhece, Sancho II confirmava o padroado de Soure aos Templários, intitulando-se, já aí, rei pela graça de Deus[42]. Quando, imediatamente após a concórdia aludida, o rei concede aos cónegos da Sé de Coimbra a isenção do dízimo de Ponte de Barcas[43], em Julho desse mesmo ano, a sua intitulação continua a obedecer ao mesmo padrão: rei pela graça de Deus, tal como aconteceria quando, no mesmo mês e ano concedeu, ainda à Sé de Coimbra, por uma carta aberta selada do seu selo, um privilégio de protecção a Belmonte e suas possessões, que terminava com a típica fórmula "*facta (...) per meum mandatum*"[44].

Com efeito, se não fosse a referida cláusula da concórdia de Junho de 1223 que refere como as determinações tomadas entrariam imediatamente em vigor mal acedesse à idade de róbora, e a menção da *Grandi non immerito* à sua *pueritia* na altura da ascensão ao trono, nada nos faria suspeitar da sua menoridade.

Na bula de 22 de Outubro de 1224 pela qual Honório III recomendava a Mestre Vicente que desempenhasse o seu cargo de chanceler do rei com moderação, afirmava-se o facto de Vicente ter sido nomeado directamente pelo rei[45], sem qualquer reserva quanto à capacidade jurídica de Sancho II para poder exercer tal

manifestação de soberania, como seria natural ter sido referido se tratasse de um menor. Uma coisa era a juventude do rei, outra coisa era a sua menoridade.

Numa outra bula datada do mesmo dia e ano, pela qual se exortava o jovem rei a que progredisse na guerra contra o infiel, aludia-se ao facto de Sancho II ser já *adulescens constitutus*[46]. Esta designação tem sido tomada como mais uma prova da sua pouca idade[47], mas, na verdade, não se pode aplicar o conceito de adolescente dos dias de hoje ao do século XIII. Na centúria de Duzentos, *adulescens* era a palavra pela qual se distinguia a fase da vida em que se tinha saído da *pueritia* e se entrava na idade onde a reprodução já era possível, o que qualificava esses indivíduos como maiores de idade e capazes para a guerra[48].

Não pode ser nestes testemunhos, por isso, que se encontram as provas da menoridade de um rei que era indubitavelmente muito jovem, mas cuja juventude nunca serviu de escudo para não assumir o reino como atributo das suas funções[49].

Tal como antes das concórdias com Estevão Soares da Silva e suas tias, o jovem rei continuará a exercer a sua autoridade de pleno direito sem qualquer aparente restrição. Ainda em Julho de 1223, concederia à Sé de Coimbra uma carta de protecção do castelo de Belmonte e a isenção de pagamento de foros ao rei em Ponte das Barcas[50]; em Setembro e Novembro daria forais a Barqueiros e Sanguinhedo[51]. No ano de 1224 a sua acção governativa chegou até nós em treze documentos onde sobressaem de novo os forais a Trás-os-Montes (como se quisesse reforçar a sua soberania nesses recantos) as cartas de privilégio e doações à Igreja de Évora e Lisboa, à ordem do Hospital, aos Mosteiros de Santa Cruz, Santo Tirso e Tojos Altos e mais uma carta de couto a Tarouquela[52]. Os anos de 1225 e 1226, embora entre ambos somem pouco mais de metade da documentação de 1224, continuam, no entanto a deixar-nos perceber um rei que concede forais e coutos, manda demarcar termos e recompensa os seus nobres súbditos.

Em termos do tipo de doações e privilégios, também não se encontram diferenças formais entre os documentos que foram exarados nos dois primeiros anos de reinado e os dos dois seguintes. Pelo menos, não se detectam tais variações naqueles dos documentos que chegaram até nós[53]. Apesar de uma certa multiplicidade nas fórmulas de chancelaria, e de variações nos detentores dos cargos de mordomo-mor e alferes-mor, a afirmação da soberania régia através da sua capacidade de dispor do reino e seus assuntos não parece revelar qualquer alteração entre os anos em que alegadamente seria menor e aqueles em que, ainda alegadamente, já era sem sombra de duvida um adulto maduro[54].

Mesmo a alternância dos nobres que detinham os oficialatos mais altos da corte pode ser matizada. O próprio José Mattoso reconhecia numa das últimas reflexões que dedicou a este período, que o cargo de chanceler não tinha sofrido

qualquer alteração e que tinha sido apenas ao nível dos cargos de alferes e mordomo da cúria que se tinham sentido mudanças rápidas[55].

Com efeito, a presença do último chanceler de Afonso II na documentação do seu herdeiro prolongar-se-ia até Julho de 1226, ano em que Mestre Vicente assumiria o cargo que desempenharia até 1237[56]. Quanto aos restantes oficialatos, o que se constata de forma mais evidente é a sua frequente omissão, em muitos dos documentos que costumam ser usados para comprovar a desordem nesses anos. Mas essas frequentes omissões devem ser também relacionadas com o tipo de documentação que até nós chegou. Não só estamos em presença de um número significativo de cartas abertas, nas quais a referência aos oficiais de corte e testemunhas seria redundante, desnecessária e contra a fórmula correcta, como ainda, em muitos casos, estamos perante cópias tardias, o que pode explicar algumas irregularidades[57] nos documentos de entre Julho de 1223 e Julho de 1226. A constância de Martim Anes de Riba de Vizela como alferes até Janeiro de 1224 e a partir provavelmente de Junho de 1226, apenas é posta em causa pela alternância, em Abril de 1224 com Henrique Mendes de Sousa, mencionado apenas num documento, em Dezembro de 1224 com João Fernandes de Límia, recenseado apenas como tal nessa data e com Fernando Fernandes de Bragança, a quem se menciona como o alferes-mor também apenas uma vez, em Junho de 1225. Quanto ao mordomo, as variações são muito mais sensíveis, como José Mattoso já notou[58]. Assim, Pedro Anes da Nóvoa apenas aparece na documentação como mordomo até Junho de 1223. Depois das concórdias com as irmãs de Afonso II e com o arcebispo de Braga, deixa de ser mencionado e não regressa à documentação senão depois de 1228. Com efeito, se atentarmos nos testemunhos, verifica-se que, à excepção de uma menção episódica a Martim Anes[59], é a própria referência ao cargo que é eliminada de toda a documentação, ao longo dos dezasseis documentos que chegaram até nós do período entre Junho de 1223 e Dezembro de 1224. Essa omissão afecta mesmo os documentos solenes, nos quais deveria estar patente, tal como acontece com o chanceler, o alferes e os confirmantes e testemunhas leigas e eclesiásticas, todos devidamente mencionados[60]. Quando a figura do mordomo reaparece na documentação, é já na pessoa de Gonçalo Mendes de Sousa, em Dezembro de 1224, de João Fernandes de Límia ou Fernando Fernandes de Bragança[61] em Junho de 1225, e de João Fernandes, Abril Pires e Martim Sanches em Junho/Julho de 1226.

Se observarmos atentamente o quadro dos supremos oficiais de corte, verificaremos que a sua alternância não é tão vertiginosa como se tem pretendido, que continuam a estar presentes junto ao rei as famílias que anteriormente ladeavam Afonso II e que só se verifica uma real sobreposição dos detentores do cargo de mordomo-mor durante os meses de Junho e Julho de 1226, quando alegadamente se está em campanha no cerco de Elvas, o que poderia justificar muitas irregularidades.

Todas as restantes considerações devem ser relativizadas e perspectivadas sobretudo numa óptica que entre em linha de conta com a tipologia documental e a qualidade da informação. O ano de 1225, sobre o qual tanto se tem dito, apenas nos surge atestado por três documentos, dos quais apenas um é um original de carta aberta; do ano de 1226 apenas possuímos seis documentos, dois deles cópias mais tardias; de 1227 apenas nos chegou uma carta aberta e de 1228 apenas nos resta um documento com uma data crítica que o coloca ou em 1228 ou em 1229. Há, por isso, que tentar avaliar a evidência com uma perspectiva crítica, e não ceder à tentação de avaliar indícios sem os integrar em contextos documentais e conjunturais que permitam que eles se transformem em testemunhos significativos.

Quanto à documentação emanada da cúria pontifícia, a imagem do rei que perpassa por entre as bulas que foram enviadas a Portugal e que se destinavam a lidar com questões derivadas dos problemas suscitados pelo inter-relacionamento dos poderes régio e pontifício, não contrariam a imagem de um rei em plenas funções.

Dos cinquenta e sete privilégios pontifícios que saíram de Roma destinados a Portugal, entre 12 de Abril de 1223 e 23 de Dezembro de 1226, apenas vinte e um dizem directa ou indirectamente respeito a conflitos entre o poder temporal e o espiritual, nomeadamente entre a realeza e as liberdades eclesiásticas. Estes documentos centram-se fundamentalmente em torno das questões que durante 1224 o rei manteve contra o bispo de Lisboa, Soeiro Viegas[62], mas trazem apensas muitas alusões ao papel que um rei deve desempenhar na sua função de protector da Igreja e explicitam de forma muito conveniente o modo como o Papado olhava e tratava este monarca, cujos antecessores lhe tinham legado uma longa tradição de conflitualidade e rebelião.

Este aspecto, já mais acima brevemente aflorado, parece especialmente evidente na bula de protecção que Honório III enviou ao rei em 22 de Outubro de 1224, onde se reafirma, decerto não por acaso, que o rei necessitava do favor apostólico e da protecção de S. Pedro, por estar na adolescência e por estar na proximidade dos inimigos da fé cristã, colocando por isso o reino e o rei sob a protecção apostólica e reiterando nesse mesmo diploma a inalienabilidade do reino e a inviolabilidade dos direitos do rei. A importância desta carta, enviada em duas cópias distintas, uma ao rei e outra aos executores, nas pessoas do bispo de Évora e dos abades de S. João de Tarouca e de Salzeda[63], não deve ser ignorada. Ela revela de forma bem evidente que este rei, que se representa e apresenta como legítimo detentor de todos os seus direitos e do reino, *apesar* de jovem, não negligencia a parte jurídica e o peso simbólico que uma carta de protecção pontifícia, elaborada nestes termos, permite alcançar. Ele, ou os seus conselheiros mais próximos, que o mesmo Papa, em Janeiro desse mesmo ano, conhecia pelo

nome e nomeava. Sabemos quem eram, pelas cartas em que os exortava a que colaborassem na causa do bispo de Lisboa contra o rei, a que entregassem ao rei as mensagens apostólicas[64] e a que o aconselhassem com sageza. Eram eles Mestre Vicente, deão de Lisboa, Mestre Paio, chantre do Porto, Mestre Julião Juliães, prior da colegiada de Santarém e deão de Coimbra[65] Gonçalo Mendes, chanceler da cúria, Pero Anes da Nóvoa, o anterior mordomo e Henrique Mendes de Sousa[66]. Entre Março de 1223 e Outubro de 1224 não podemos inferir que tivesse havido alterações sensíveis nos quadros dos conselheiros régios que ladeavam o rei, em relação ao que acontecia antes da morte de Afonso II, junto de quem os mesmos indivíduos são identificáveis[67].

Entre 12 e 16 de Janeiro de 1224 foram exaradas na chancelaria pontifícia doze bulas sobre as questões relacionadas com os desentendimentos de Soeiro II de Lisboa com o seu cabido e com o rei[68]. Nelas se refere especificamente a acção do rei ou elementos relacionados com o seu exercício do poder, mencionando as atitudes do monarca e seus sequazes, chamando-se à letra os conselheiros régios, e pedindo-se a Sancho II que não reeditasse os abusos de seu pai[69].

Ora, em todo este processo também não se detecta qualquer alusão à *pueritia* do rei, muito embora abundem as menções à sua juventude e adolescência e ao importante papel que os conselheiros deveriam desempenhar neste contexto e na formação do rei.

Pelo contrário, o que se pode detectar são expressões que parecem revelar um monarca em acto, exercendo os seus poderes, por vezes de forma até prepotente, como indica o uso de expressões como a que descreve que a *regia potestas nititur conculcare*[70] as liberdades eclesiásticas, ou a que explica como *idem rex* [Sancho II] *dampnabili patris sui exemplo*(...) *Ulixbonensem episcopum, et ecclesiam et ecclesiasticos suos gravet, sicut accepimus et multipliciter et fatiget* (...)[71], assim como as que mais acima já verificámos como classificavam a sua realeza[72].

Assim, tudo o que a crítica atenta da documentação régia e pontifícia revela parece ser a realidade de um mundo no qual Sancho II é considerado e age como rei de pleno direito. Dos actos governativos dos seus primeiros quatro anos de governo, nada transparece que nos permita sequer suspeitar que não estivesse a exercer a sua função como os seus antepassados: concede cartas de foral e de couto, dá isenções e privilégios a instituições religiosas e a particulares, nomeia oficiais, lidera abusos contra as liberdades eclesiásticas na diocese de Lisboa, recusa-se a conceder o dízimo que seu pai doara quer a Braga quer ao Porto[73], e até entabula negociações concertadas de estratégia militar com o seu tio e congénere leonês[74].

A documentação quase parece confirmar o silêncio a que as crónicas votaram esta menoridade de Sancho II, confirmando a asserção inicial de que ela poderia não ser mais do que apenas outro mito historiográfico.

E, no entanto, tal não parece ter sido a real realidade, como costuma ser típico da sua eterna e multifacetada complexidade. E isto porque a mesma documentação que cala a referência à menoridade do rei enferma também, ao mesmo tempo, indícios incontornáveis que nos falam da juventude de Sancho II, do papel fulcral que os conselheiros régios desempenhavam no governo do reino e do iniludível esforço que por certo esses homens devem ter feito para escamotear os efeitos nefastos que o assumir de uma menoridade régia no contexto em que ela surgiu acarretariam ao reino.

A menoridade de Sancho II teve contornos muito distintos das outras menoridades hispânicas suas contemporâneas descritas pelas crónicas coevas, por ter sido escondida e "apagada" dos registos da memória colectiva. Mas aproxima-se de quase todas elas pelo facto de podermos com alguma segurança ver como ela foi objecto de uma manipulação. Não no sentido de a aproveitar como um recurso retórico e um *exemplum* com intenções ideológicas, nem no sentido de reflectir como frequentes vezes a prática e a norma se contrariam, mas no sentido de evidenciar como, neste caso, parece que se quis adiantar uma maioridade que deveria estar relativamente próxima, para preservar a estabilidade, por razões práticas e conjunturais.

Na realidade, uma breve sondagem às idades que as crónicas coevas atribuem aos reis peninsulares do século XIII quando chegou a hora de assumir o trono revela que ela oscilava muito e dependia fundamentalmente de factores conjunturais e do contexto em que se desenrolavam as tutorias ou regências a que estavam sujeitos. Consoante as políticas, o momento de assumir a dignidade régia na sua plenitude podia ser atrasado ou adiantado[75]. O mesmo parece ter acontecido com Sancho II.

Os episódios de lutas de facções nobiliárquicas que perpassaram os reinados de Sancho I e de Afonso II tiveram as suas sequelas na instabilidade revelada pela variação dos detentores de alguns cargos curiais com Sancho II, mas essa evidência, não sustenta de forma alguma a teoria de uma época de guerra civil, de revolução no palácio ou de reviravolta política na qual o partido anti-monárquico tivesse tomado as rédeas do poder, sobretudo se se quiser situar esse período no primeiro triénio do seu reinado. Pelo contrário, os conselheiros régios que ladeavam Sancho II nesses anos revelam uma constância muito superior ao que se costuma assumir.

Deve ter sido esta facção que procurou reforçar junto a Roma o apoio ao jovem Sancho II que revela a carta de protecção pontifícia de fins de Outubro de 1224, e que permitiu que uma menoridade de alguns meses fosse "disfarçada" de maioridade, ao propor para o *puer* Sancho uma imagem e uma prática de um *adulescens* Sancho, rei adulto de pleno direito.

Provavelmente em 1223 não havia espaço para pôr em risco a soberania de um reino que se encontrava rodeado de lutas de facções nobiliárquicas de expressão

ibérica, com uma definição ainda muito pouco clara, e por isso não se quis dar um estatuto político visível a uma situação que uma regência de natureza difícil de definir à partida não poderia senão potenciar. O espectro da possibilidade de intervenção leonesa ou castelhana deve ter pesado então, como pesou mais tarde, a atendermos nas atitude políticas de Afonso IX e no seu intervencionismo no território português[76] e na ambição e protagonismo de Berenguela e seu filho Fernando III, intenções e protagonismos que até a cronística coeva preservou, como a alusão à sua tentativa de influir nas escolhas matrimoniais do seu sobrinho e a notação expressa da proximidade desse parentesco parecem indicar com muita veemência.

Essas devem ser as chaves explicativas de todo o estranho processo que acabou por determinar a ambiguidade que envolve os primeiros anos de reinado de um rei que acabaria por ser afastado do governo do seu reino por causa da desordem e da incapacidade de o controlar que demonstrou. Mas, por estranho que possa parecer, esse ambiente caótico de rebelião e guerra civil permanente não se consumaria de facto senão nos anos mais nucleares da sua maturidade.

Apenas então, quando todos os que o tinham apoiado o abandonaram e quando uma concertada orquestração de alguns dos corpos sociais do reino acabaria por conseguir que Inocêncio IV decretasse o afastamento de Sancho II da administração do reino e nomeasse para o seu lugar um "curador", se inauguraria o primeiro e único momento de regência atestável ao longo dos vinte e dois anos de reinado de Sancho II.

Ocorreu no final do seu reinado e não no início. Foi decretada pelo mesmo poder que legitimara seu bisavô, o Papado, embora escudado pelo assentimento e pedido de todos os corpos do reino. Teve por base a alegação de inutilidade para o exercício do poder real e não a de menoridade[77].

Notas

[1] Alexandre Herculano, *História de Portugal, desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*, (notas críticas de J. Mattoso), tomo II, Lisboa, Bertrand, 1981, p. 348 (= Herculano, *História de Portugal*).

[2] "(...) o novo rei era demasiado moço e não dava aos actos dos seus mais tutores que ministros a força moral da própria vontade. Os historiadores desprezaram ou controverteram um facto bem simples e que, todavia, é como o elo e origem da cadeia de acontecimentos que prepararam a queda do infeliz príncipe – o facto da sua menoridade" (Idem, *ibidem*). Sobre os convincentes argumentos sobre a sua menoridade, discutir-se-á mais adiante. Cf. ainda *ibidem*, pp. 601-603, nota XIV de fim de volume, e as respectivas notas críticas de José Mattoso.

[3] Dos historiadores contemporâneos de Herculano e dos mais recentes, apenas Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, prefácio e revisão de Domingos Maurício dos Santos, vol. 6, Lisboa, Ed. Biblion, 1944, pp. 1-3 (= Azevedo, *História de Portugal*), não aceitou a tese da sua menoridade

como fonte de debilidade, embora não ponha em causa os treze anos do príncipe quando sucedeu ao pai. À revelia dos restantes historiadores, Gonzaga de Azevedo defendia, pelo contrário, que o seu governo tinha até sido orientado por uma personalidade voluntariosa: "De facto, era uma menoridade que começava; mas como o novo rei estava próximo à idade que chamam de róbora, ou dos quatorze anos, (...) não lhe deram tutores, nem ele os aceitaria" (*Ibidem*, p. 1). Não obstante os também convincentes argumentos de Gonzaga de Azevedo sobre a vigorosa actividade régia de Sancho II desde os primeiros tempos, os posteriores historiadores que a esse reinado se dedicaram, preferiram optar pela tese de Herculano e reforçar a ideia de um monarca menor e fraco. Cf., entre outros, José Mattoso, "D. Sancho II, o Capelo", in *História de Portugal* (dir. José Hermano Saraiva) v. II, Lisboa, ed. Alfa, 1983, pp. 139-140 (=Mattoso, *História de Portugal I*); idem, "Dois séculos de vicissitudes políticas" in *História de Portugal* (dir. José Mattoso), v. II, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 119-123 (Mattoso, *História de Portugal II*); Leontina Ventura, "A Crise de meados do século XIII", in *Nova História de Portugal*, (dir. Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques), Vol. III- *Portugal em definição de fronteiras. Do condado Portucalense à crise do século XIV*, (coord. Maria Helena Coelho e Armando Carvalho Homem), Lisboa, Presença, 1996, pp. 104-109 (=L. Ventura, *História de Portugal*); idem, *A nobreza de corte de Afonso III*, 2 vols., Coimbra, dissertação de doutoramento policopiada, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1992, pp. 429-432 (= L. Ventura, *Nobreza de corte*) e o artigo de José Antunes, António R. Oliveira e João Gouveia Monteiro, "Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão" *Revista de História das Ideias*, 6 (1984), 25-103 (=Antunes *et alii*, *Conflitos políticos*).

[4] Leontina Ventura chega mesmo a classificar esta época de "revolução no palácio", alegando que: "uma vez ele [Afonso II] morto e sendo seu filho menor, a nobreza senhorial, entregue a si a tutoria do herdeiro, tratou de afirmar a sua posição, em defesa dos seus privilégios, das suas liberdades e das leis estabelecidas". (L. Ventura, *História de Portugal*, pp. 106-107).

[5] Cf. o que mais adiante, nota 48 se diz sobre esta questão.

[6] Isto é, Lucas de Tuy, Rodrigo de Toledo e a Crónica latina dos reis de Castela. Cf. Lucas de Tuy, *Chronicon Mundi*, ed. A. Schottus, *Hispania Illustrata*, iv, Frankfurt, 1608, (= *Chronicon Mundi*); Rodrigo de Toledo, *Historia de Rebus Hispaniae sive historia Gothica*, (ed. J. Fernandez Valverde), CCCM 72, Turnhout, Brepols, 1987 (=*De Rebus*); *Cronica latina de los reyes de Castilla* (intr., trad. e ed. Luis Charlo Brea), Cadiz, Univ. Cadiz, 1984 (= *Crónica latina*).

[7] CF. Jaume I, *Crònica o Llibre dels feits*, (ed. Ferrand Soldevila), 3.ª ed., Barcelona, Ediciones 62, 1994. No caso de Jaime I, porque o relato que faz da sua menoridade e das vicissitudes desse período da sua vida foi feito como se tivesse sido o próprio rei a escrever a sua autobiografia, decidimos não o considerar neste artigo. Com efeito, muito embora o interesse do relato do rei seja muito grande por derivar alegadamente de um testemunho pessoal, e apesar de não se afastar dos padrões também veiculados pelos autores anteriormente referenciados, não ajuda em termos de caracterização da atitude mental face ao conjunto dos períodos das menoridades, exactamente porque apenas analisa a sua própria menoridade. A importância deste período para a história da Catalunha medieval foi ainda realçada num recente artigo de Damian Smith, "Pope Innocent III and the minority of James I", *Anuario de Estudios Medievales*, 30/1 (2000) 19-50.

[8] A utilização dos relatos históricos como *exempla* não era de todo uma novidade, nem ficaria por aqui. Sobre esse tipo de utilização bem como de exemplos retirados na história mais remota e mitologia, cf. o ponto de situação e as observações relativamente à utilização desta estratégia narrativa na Crónica de 1344 e na historiografia afonsina em Isabel Barros Dias, *Metamorfoses de Babel. A historiografia ibérica (sécs. XIII-XIV): construções e estratégias textuais*, tese de doutoramento policopiada, apresentada à Universidade Aberta , Lisboa, 2000, vol. I, pp. 49-64, 455-464.

[9] Sobre a parcialidade destes cronistas e das respectivas narrativas, muito tem sido escrito. Cf., por todos, o que sobre Lucas de Tuy e Rodrigo de Toledo diz Peter Linehan, "On further thought: Lucas of Tuy, Rodrigo of Toledo, and the Alfonsine histories" *Anuario de Estudios Medievales*, 27/1 (1997) 415-36, especialmente pp. 425-430, onde os programas de ambos os autores são postos em confronto. V., também, do mesmo autor *History and the Historians of Medieval Spain*, Oxford, Clarendon, 1993, pp. 350-384 e 385-412, onde quer Rodrigo quer as relações entre as narrativas de Rodrigo e Lucas em relação com os acontecimentos coevos são sistematicamente dissecadas. O mesmo se diga da obra de Georges Martin, *Les Juges de Castille. Mentalités et discours historique dans l'Espagne médiévale*, Paris, Klincksieck, 1992, onde os mesmos tópicos são focados de forma muito próxima.

[10]Dos três relatos hispânicos castelhano-leoneses da primeira metade do século XIII, Lucas de Tuy é talvez o menos expressivo na sua avaliação das menoridades e seus efeitos, mas não deixa de no-las reportar em número abundante. Refere o caso de Ramiro III (*Chronicon Mundi*, p. 85), de Afonso V (*Chronicon Mundi*, p. 89), de Afonso VIII de Castela (*Chronicon Mundi*, p. 106-107) e de Henrique I (*Chronicon Mundi*,p.112). Embora o destaque vá logicamente para os casos mais próximos afectiva e cronologicamente, envolvendo as realezas leonesa e castelhana, a enunciação de todos estes casos corresponde à importância que era dada a essas fases, consideradas de evidente fragilidade. Não parece ser só a menoridade de facto que o preocupa, mas também a pouca idade, como já tinha feito notar quando descreveu como o reinado de Urraca tinha sido desastroso e como isso em parte se prendia com o facto de Afonso VII ainda estar a ser criado na Galiza quando sua mãe ascendera ao trono. É ainda o que acontece quando refere a (aliás contestável) puerilidade de Fernando III de Castela quando sua mãe Berengária o traz para o reino e a forma como ele foi moldado por ela e por seus conselheiros eclesiásticos. Visão leonesa, sem dúvida, mas para o caso que nos traz aqui, bem significativa. Não é aqui o lugar para analisar demoradamente o percurso de Lucas de Tui como cronista de feição leonesa. Com efeito, embora se assuma sempre como inegável a sua fidelidade à monarquia leonesa, haveria que equacionar esse facto com a afirmação que deixa bem patente no prólogo da sua crónica quanto ao facto de a ter elaborado a pedido e a mando de Berengária de Castela, o que parece contradizer essa fidelidade tão incontestada. Sobre o percurso de Lucas de Tuy, cf. Peter Linehan, "Dates and doubts about D. Lucas", *Cahiers de Linguistique Hispanique Medievale* , no prelo. Já Rodrigo de Toledo faz do destino do rei Ramiro III (*De Rebus*, Lib. V, caps. XI-XII), de Afonso V (*De Rebus*, Lib. V, cap. XVIII), de Jaime I de Aragão (*De Rebus*, Lib. VI, cap. V),mas sobretudo de Afonso VIII de Castela (*De Rebus*,Lib. VII, cap. XVI-XVIII), e de Henrique I de Castela (*De Rebus*, Lib.IX, cap. I-IV), momentos centrais da sua narrativa. A pequena idade de Afonso VII de Leão não poderia ser considerada uma menoridade régia, pois sua mãe era a rainha, no entanto o desenvolvimento do tema também lhe mereceu alguns reparos (*De Rebus*, Lib. VII, cap. I-V). A guerra civil, quase sempre inevitável, as facções entre os Travas, os Castro, os Lara, e os Haro ou os Teles de Menezes, multiplicam os episódios em que a sedução das rainhas regentes e os raptos de reis, quer para os proteger, quer para os manter afastados de alianças prejudiciais à nobreza imperante são o espelho do que se quer provar: as menoridades régias potenciam épocas de crise, de debilidade, de caos e guerra civil, durante as quais os reinos hispânicos perdem coerência e, presas da cobiça uns dos outros, esquecem a sua grande missão de luta contra o infiel. Iniciando-se mais tarde que as outras duas, a *Crónica latina dos reis de Castela*, não deixa de referenciar as atribuladas menoridades de Afonso VIII (*Crónica latina*, pp. 9-10, 43), e de Henrique I de Castela (*Crónica latina*, p. 47-51), as mais próximas cronologicamente e que mais consequências viriam a ter. Também não deixa de chamar a atenção para o reinado de Urraca como deplorável e caótico e para o quanto tal se ficara a dever ao facto de "aquele que se viria a chamar imperador" ser ainda por essa altura um *puer tenellus* a ser criado na Galiza (*Crónica latina*, pp. 3-4). Embora de passagem, as menoridades de Pedro de Aragão e de Luis IX de França

são também mencionadas (*Crónica latina*, pp. 17, 74), obedecendo ao mesmo esquema mental e narrativo.

[11] É o que acontece com o paradigmático caso de Afonso VII, a cuja infância se atribuem certas responsabilidades pelo facto de sua mãe ter assumido a realeza. Cf. exemplos e citações da nota anterior

[12] Tal é o caso das referências ao pacto que Sancho II e Afonso IX tinham firmado para as conquistas de Elvas e Badajoz, e à posterior conquista dessa cidade, tal como o referencia a *Crónica latina* (pp. 73, 80), da menção a essa campanha de 1226 em Lucas de Tuy (*Cronicon Mundi*, p. 114) ou à entusiasmada descrição que Rodrigo de Toledo faz das vitórias de Sancho II em Elvas, Serpa e Juromenha (*De Rebus*, Lº VII, cap. VI.

[13] Sobre estes aspectos ver, por todos, Antunes *et alii*, *Conflitos políticos*, pp. 34-73, e M.ª João Branco, *Poder Real e Eclesiásticos: e evolução do conceito de soberania régia e a sua relação com a praxis política de Sancho I e Afonso II* , tese de doutoramento policopiada, apresentada à Universidade Aberta, Lisboa, 1999, pp. 409-502.

[14] Quando Alvaro Nunes de Lara procurara casar a infanta Mafalda com Henrique I de Castela em 1215 com a colaboração de Mestre Vicente ou, quando esse esquema falha, com Dulce, a filha mais velha que Alfonso IX de Leão tivera do seu casamento com a infanta Teresa Sanches, as suas intenções prendem-se sobretudo com a situação em Castela durante a regência de Henrique I e com a sua própria situação no xadrez do poder. A utilização dos apoios e manobras "diplomáticas" entre Portugal e Castela ou entre Portugal e Leão, não passavam somente pelas relações entre esses dois reinos, mas eram também reflexo dos acontecimentos que afectavam Leão e Castela, na fase conturbada que os anos de 1214-1220 representaram para esses dois reinos. O mesmo tipo de lógica se poderia aplicar às razões que, muito mais tarde, teriam levado Sancho II a despozar Mécia Lopes de Haro e à feroz oposição que a rainha Berenguela lhe terá feito, segundo as crónicas, decerto não apenas por querer para ele um casamento mais ao nível da sua condição, como as narrativas mais tardias pretenderam. De facto, quer antes quer depois da morte de Afonso II, a situação de ingerência leonesa e castelhana nos assuntos internos e externos portugueses não estava clarificada e não parecia nítido o futuro da soberania portuguesa. Alianças demasiado próximas e a ameaça da união de Castela-Leão contra Portugal a juntar à atitude dos reis de Castela e Leão em relação às terras fronteiriças onde detinham bens patrimoniais, não aligeirava a situação. Nem alteravam a gravidade das intromissões, facto que aliás deve ter estado em parte na base da instauração das inquirições de 1220 e da reacção contra elas. Relembre-se como quer em 1219, com a paz do Baronal, quer nos inícios da década de 20, com as surtidas de Martim Sanchez, o ambiente de tensão e o jogo de influências era dúbio e as intromissões nos respectivos reinos múltiplas. Pense-se ainda no significado das repetidas doações e confirmações de doações e escambos que os monarcas leoneses fazem ao arcebispo de Braga e ao mosteiro de Alcobaça (IANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, DR, m. 1, docs. 3, 22) ou Santa Cruz, para já não mencionar as das terras de fronteira onde tal atitude é mais natural (cf., a título de exemplo, a documentação de IANTT, *Gavetas*, XVIII, m. 9, doc. 15) tudo parecendo indicar no sentido de uma intervenção permanente nas altas esferas de decisão ao nível do reino português, mas também ao nível da ingerência patrimonial em território teoricamente pertencente aos monarcas portugueses. A atitude do rei de Leão, ao receber infantes régios e nobres na sua corte, a quem confia cargos da mais destacada relevância e as múltiplas e persistentes infiltrações que faria no território, não se limitaram de forma alguma ao campo de batalha nem à cavaleiresca defesa dos interesses das suas cunhadas, ex-mulher, e filhos em 1210. Em 1219 vemos como ele concede o couto de Ervededo confirmando uma doação já antiga ao arcebispo de Braga, a quem protegeria quando o rei português se hostilizou com ele. Em 1224 sabemos do agradecimento rasgado que Honório III faz ao mesmo Afonso IX pela defesa das liberdades do bispo de Lisboa, e pela intervenção que nesse assunto tinha tido. Em 1224 troca

propriedades com o mosteiro de Santa Cruz em Castelo Rodrigo (IANTT, *Santa Cruz de Coimbra*, DR, m.2, doc. 7, m. 3, doc. 4). Em 1224 ainda retinha Chaves e Sabugal, que não entregara. A seu lado mantinha-se Martim Sanches, o bastado real, e Pedro Sanches, o infante da sua confiança, entre tantos outros. Para estes elementos, v. , por todos, J. Mattoso, *História de Portugal II*, pp. 118-127 e as obras clássicas de Julio González, *Alfonso IX*, 2 vols., Madrid, C.S.I.C., 1944, e *Reino de Castilla en la época de Alfonso VIII*, 3 vols., Madrid, C.S.I.C.,1960.

[15] Cf. Julio González, *Alfonso IX*, vol. I, pp. 322-330, 334-368; Idem, *Reino de Castilla en la época de Alfonso VIII*, vol. I, pp. 259-321, 735-760.

[16] A descrição detalhada destes acontecimentos foi feita já quer por Antunes *et alii*, *Conflitos políticos*, pp. 73-86, quer por L. Ventura, *História de Portugal*, pp. 104-106 e Mattoso, *História de Portugal II*, p. 119-123. Mas foi num artigo deste último autor " A crise de 1245" in *Portugal Medieval. Novas interpretações*, Lisboa, Estampa, 1985, pp. 57-75, que o aspecto das tensões sociais e sua integração numa crise conjuntural foi mais valorizado.

[17] Cf. nota 10.

[18] Cf. para a versão do protótipo afonsino, cf. *Primera Cronica General de España*, (ed. Ramón Menendez Pidal, reed. Diego Catalán), Madrid, Gredos, 1977 , pp. 651b, 653ª, onde se repete o que já Rodrigo de Toledo dissera; para o texto tardio, cf. *Crónica de Veinte Reyes* (ed. José Manuel Ruiz Asencio e Maurício Herrero Jimenez), Burgos, Ayuntamiento de Burgos, 1991, p.262b, onde o nome do rei apenas é referido como o sucessor de Afonso II.

[19] Cf. *Crónica Geral de 1344* (ed. crít. Luis Filipe Lindley Cintra), vol. I, Lisboa, INCM, 1983, p. CDLXXV; *Crónica Geral de 1344* (ed. crít. Luis Filipe Lindley Cintra), vol. IV, Lisboa, INCM, 1990, pp. 238-241 (=*Crónica 1344*); *Livros de Linhagens do conde D. Pedro*, (ed. crítica de José Mattoso) *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum, Nova série*, Vol. II- tomo 1 Lisboa, Academia das Ciências, 1980, 7C7, p. 1289; *IVº Crónica Breve de Santa Cruz*, in *Anais e Crónicas Avulsas de Santa Cruz de Coimbra*, (ed. António Cruz) Porto, Bib. Pública Municipal, 1968, pp. 146-147.

[20] *Crónica de Portugal de 1419*, (ed. crít., introd. e notas de Adelino de Almeida Calado), Aveiro, Universidade de Aveiro, pp. 104, 119-142; Rui de Pina, *Crónica de Sancho II*, Lisboa, Of. Ferreyriana, 1728.

[21] De todos os textos analisados até ao século XV, Rui de Pina é o único e o primeiro a mencionar o tópico da maioridade e primogenitura de Sancho II, referindo que: " (...) alevantado e obedecido por rei, o infante Dom Sancho, seu filho mayor legitimo, e erdeyro, a que diceram Capelo (...) em idade de dezasseis anos (...)" (*op. cit*, p. 1). Dos posteriores, apenas Duarte Nunes de Leão, na sua Crónica de Sancho II lhe atribuiria uma idade de 26 anos quando assumiu o trono (*Cronicas dos Reis de Portugal, reformadas pelo licenciado Duarte Nunes do Leão*, (intr. e notas M. Lopes de Almeida) Porto, Lello e Irmãos ed., 1975, p. 125); António Brandão, no século XVII, atribuia-lhe uma idade de vinte anos quando recebeu o reino como primogénito de Afonso II (*Monarquia Lusitana*, Parte Quarta (introd. Silva Rego e notas A. Dias Farinha e E. dos Santos) edição facsimilada, Lisboa, INCM, 1974, Livro XIIII, cap. I, f. 115). Esta constatação baseava-se num documento cuja data estava mal lida, tal como Herculano demonstraria e a crítica moderna confirmaria (cf. Herculano, *História de Portugal*, nota crítica XIV, p. 602 e nota de José Mattoso, *ibidem*, p. 653).

[22] *Crónica de 1344*, cap. DCCXVII, p. 238.

[23] Os relatos vêm todos numa linha muito semelhante. Leontina Ventura, *Nobreza de corte*, v. I, pp. 410-414 já compilou e transcreveu todas estas referências. Apenas a título exemplificativo, veja-se o testemunho da *IVªCrónica Breve de Santa Cruz, Anais e Crónicas...*, p. 146: " E começou de seer boo rey e de Justiça mais ouve maaos conselheiros. E despois allli em diante nom foy justiçosso. E sayo de mandado da Rainha dona Biringeira sua tia e cassousse com Miçia Lopes. E des alla foi pera mal"; veja-se também o testemunho da *Crónica de 1419* (p. 119): " (...) começou de

seer bom rey e depois, por sua synpreza e maos conselheiros, ya-se a terra toda a perder, fazendo-se todo mal em ela, e sayo-se do mandado da raynha Berenguena, sua tya e casou-se com dona Meçia Lopez (...)". É muito interessante a referência a um alegado ascendente que Berenguela, por ser irmã de Urraca, quereria ter tido na conduta do rei, cuja tutela não conseguiria nunca consumar. Estas alusões da cronística mais antiga, cuja amplitude os cronistas dos séculos posteriores haveriam de aprofundar, nunca foi verdadeiramente levada em conta pelos nossos historiadores. Na verdade, não seria de estranhar se Berenguela tivesse tentado influir nos sucessos políticos de Portugal com artifícios semelhantes aos que utilizava para promover os interesses de seu filho em Leão, nos mesmos anos, servindo-se, para tal, do parentesco que a unia ao jovem rei Sancho II. Uma historiografia atenta e influenciada pelas construções afonsinas, poderia perfeitamente ter recebido a tradição de um fracasso como governante por causa de alianças perniciosas com conselheiros que desaconselhavam a aliança e o ascendente castelhano. Talvez não se deva esquecer também, que a questão da sucessão de Leão na pessoa das sobrinhas de Sancho II (filhas do seu tio por afinidade Afonso IX com a tia Teresa Sanches) apenas se resolveria em 1231, quando Teresa e Berenguela acordaram na sucessão de Leão na pessoa de Fernando III. O mesmo se diga da formação francesa de Afonso III que desde 1226 provavelmente estava ausente do reino e que encontrou refúgio na corte onde pontificava uma outra filha de Afonso VIII, Branca de Castela, cujas ligações aos meios hispânicos, a Berenguela e a Mécia Lopes de Haro também estão carregadas de linhas explicativas para os sucessos posteriores no reino. Sobre a estadia de Afonso III na corte de Branca de Castela, cf., Solange Corbin, "Notes sur le sélour et le mariage d'Alphonse III de Portugal a la cour de France" *Bulletin des études portugaises et de l'Institut Français au Portugal*, 10 (1945) pp. 159-166.

[24] Cf. nota 2.

[25] Isto mesmo antes da publicação sistemática da documentação de Sancho I, que veio permitir definir o processo com muito maiores certezas. Cf. Rui de Azevedo, Avelino Jesus da Costa e Marcelino Pereira, *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, vol. I, Coimbra, Univ. Coimbra, 1979 (= *DSI*). Com efeito, a rainha D. Urraca apenas começa a aparecer na documentação como *uxor* de Afonso II em documentação de Fevereiro de 1209(*DSI*, 180, p.272). Como o único documento anterior a esse data conhecido é de Novembro de 1208 e nele ainda não consta a rainha Urraca (*DSI*, 179, p. 271) o casamento decerto ocorreu entre uma data e a outra.

[26] Trata-se da confirmação da concessão de Alcobaça a Claraval, feita por Afonso Henriques (IANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, Documentos régios, m.1, docs. 10, 11, 31, 32).

[27] "*Et dominus rex S* [ancius] *supradictus* (...) *iurauit et hominium fecit quod quam cito peruenit ad roboram hec omnia concedet et faciet concedere*" pub. por Sousa Costa, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente, juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs*, Braga, ed. Franciscana, 1963(=Sousa Costa, *Mestre Vicente*), p. 120, nota 221. Numa versão ligeiramente diferente (leu *omagium* por *hominium* e *vito* por *cito*). Herculano fez a mesma referência e transcreveu o mesmo passo da concórdia que Sousa Costa publicou na íntegra e sem erros de leitura. Cf. Herculano, *História de Portugal*, nota crítica de fim de volume XIV, p. 602.

[28] O advérbio "*cito*", indicando que o momento estava para muito breve, não nos permite, como quiseram muitos, pensar na hipótese de o rei dever ainda esperar alguns anos até atingir a maioridade. Nem faria qualquer sentido assumir esta posição tendo em vista a urgência em fazer implementar a concórdia em causa.

[29] A expressão da bula é: "[Sancius] *a pueritia sua, clare memorie* [Alfonso] *patre suo uiam uniuerse carnis ingresso, Regni Portugalie gubernatione suscepta*", (=Sousa Costa, *Mestre Vicente*), p. 436, nota, 547.

[30] Herculano, *História de Portugal*, nota XIV de fim de volume, p. 602.

[31] Esta é, de facto, a visão de Herculano, que propõe para este rei um percurso ao longo do

qual, durante os anos que medeiam entre 1223 e 1226, todo o seu governo teria sido marcado pela guerra civil, pela influência dos tutores e pela imaturidade. Para tudo isto ver Herculano, *História de Portugal*, pp. 357-375, e nota XXVI de fim de volume, pp. 604-616. Nesta última nota, e baseando-se apenas nas sucessivas mudanças de oficiais de corte, Herculano pretende ver em todos os documentos que enunciou marcas de rebeliões e revoltas que não estão lá, e tirar ilações da composição de listas de confirmantes de documentos cujos originais em certos casos se perderam.

[32] Cf., por todos, L. Ventura, *História de Portugal*, pp. 106-109 onde se reafirmam precisamente estes traços, com base em argumentação idêntica.

[33] Idem, *ibidem*.

[34] Cf. citação nota 2.

[35] Afirma José Mattoso em nota crítica ao texto de Herculano: "Embora fosse ainda menor, não diz Herculano, nem o afirmam as fontes conhecidas, que Sancho II não tivesse desde logo assumido o poder. Não se conhece, com efeito, qualquer referência a um tutor oficial ou a um conselho com poderes governativos." (Herculano, *História de Portugal*, nota [1], p. 543). No entanto, embora nunca o afirme explicitamente, Herculano refere-se sempre aos "tutores" de Sancho II (por exemplo *Ibidem*, pp. 348, 350, 355, 359, 360, etc.), aceitando implicitamente uma tutoria para os homens da corte de Sancho II. O mesmo se diga de Leontina Ventura, *História de Portugal, loc. cit*, que é menos crítica que José Mattoso em relação às formas que essa tutoria poderia ter assumido e refere com alguma frequência o papel de alegados tutores de Sancho II nos sucessos dos anos 1223 a 1226.

[36] Os testamentos datam de 27 de Junho de 1214 [em português vernáculo, do qual se guardam duas cópias, uma no cartório da Mitra de Braga (IANTT, *Mitra de* Braga, m. 1, doc. 48) e outra no Arquivo de Toledo (ACT, Z 4.B.6)], 28 de Janeiro de 1218 (ADB, *Gaveta dos Testamentos*, doc. 11) e de Novembro de 1221 (IANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, D.R., m. 1, doc. 21). Apenas o primeiro, foi publicado, por um número significativo de autores. Destaque-se a edição de Avelino Jesus da Costa, "Os mais antigos documentos escritos em português" *Revista Portuguesa de História*, XVII (1975) pp. 312-321.

[37] Por exemplo na questão da utilização do arcebispo de Toledo ou Compostela como testamenteiros e nas variações quanto às instituições beneficiadas, onde a alternância é sensível e deve corresponder a evoluções políticas. Sobre este aspecto, v. Mª João Branco, *Poder Real e Eclesiásticos...*, pp. 484-487, 501, n.206.

[38] É interessante notar como a preocupação com a ordem decrescente da sucessão dinástica, ordenada a partir do primogénito, continuava a ser observada em Afonso II como já em Sancho I e como se conforma em absoluto às determinações que Afonso X, cinquenta anos mais tarde, deixaria consignado nas Partidas (*Partidas. Partida* II, tit. XV, lei II). Gama Barros, (*História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, (ed. T. S. Soares), 2ª ed., vol. I, Lisboa, Sá da Costa, 1945, p. 115) refere como a ordem de sucessão estipulada no testamento do rei que ele conhecia, o de 1221, era mais um reflexo da introdução do direito romano em Portugal pela mão dos juristas do rei, e alude ao reparo que já Herculano fizera ao mesmo ponto do testamento do rei , no mesmo sentido (Herculano, *História de Portugal*, t. II, p. 324). A ordem regulamentada em 1221 é idêntica à estabelecida em 1214 e em 1218. Mas, como Gama Barros também repara (*ibidem*), já no testamento de 1188 de Sancho I é possível observar esta cláusula, e pode reconhecer-se os seus princípios também na legislação visigótica, pelo que, decerto estamos perante mais um caso de direito consuetudinário em coincidência com os direitos eruditos. Ainda sobre estas cláusulas dos testamentos de Afonso II, Nuno Pizarro Pinto Dias ("O dilema de Afonso X", in *Actas das IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval- As Relações de Fronteira no século de Alcanices*, separata do vol. XV- 2ª série da *Revista da Faculdade de Letras do Porto - série História*, Porto, 1998, pp. 1355-1357) aventava recentemente a hipótese de serem

estas as mais antigas recensões do direito de representação. Tendo em vista uma anterior tradição existente e comprovada, a contaminação dos direitos e as análises acima mencionadas, será de proceder com cautela nestes domínios.

[39] Quanto à tutoria e sua ordenação, mais uma vez devia corresponder aos usos mais costumeiros, porquanto de novo podemos encontrar a mesma prática regulamentada de forma totalmente idêntica à estipulada nos testamentos do rei, desde 1214, nas Partidas de Afonso X (*Partidas. Partida* II, tit. XV, lei III), determinando que a guarda do menor deveria ficar nas mãos da rainha, assessorada de seus vassalos, excepto se a rainha já tivesse morrido, e nesse caso reverteria para os vassalos mais fiéis.

[40] " *et si in tempore mortis mee filius meus uel filia qui uel que debuerit habere regnum non habuerit roboram, sit ipse uel ipsa et regnum in potestate uassalorum meorum quousque habeat roboram. Et si in die mortis mee filius meus uel filia uel que in loco meo regnauerit roboram non habuerit mando ad meos riquos homines qui de me tenent uel tenuerint meos castellos quod dent ipsos castellos filio meo uel filie mea, qui uel que in loco meo regnauerit quando roboram habuerit, sicut darent illos mihi. Et si ego mortuus fuero, rogo Summum Pontificem tamquam patrem et dominum terram coram pedibus ejus osculor ut ipse recipiat in sua comenda et sub protectione sua filios meos et regnum.*" (IANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, D.R., m. 1, doc. 21).

[41] A abordagem mais correcta parece continuar a ser a de José Mattoso, (*História de Portugal II*, p. 119-120) na qual refuta a improvável hipótese de que a expressão "*uassalorum meorum*" pudesse referir-se aos súbditos em geral, mas reforça a constatação de que não existe qualquer prova de que esse corpo de ricos-homens tenha alguma vez desempenhado as funções que quase dois anos antes de morrer o rei lhes acometia.

[42] IANTT, *Gavetas*, VII, m. 6, doc. 3. Carta com vestígios de selo, dada em Lisboa, em Maio de 1223

[43] IANTT, *Sé de Coimbra*, D.R., m.2, doc 45.

[44] IANTT, *Sé de Coimbra*, D.R., m. 2, docs. 46, 47, um ainda com o selo pendente e o outro ainda com as fitas de seda.

[45] " *Cum ergo karissimus in Christo filius noster Sancius illustris rex Portugalie tibi officium cancellarie sue duxerit committendum(...)*. Cf. Sousa Costa, *Mestre Vicente*, p. 136, nota 245.

[46] Id., *ibidem*, p. 137, nota 247.

[47] Cf. Alexandre Herculano, *História de Portugal*, notas críticas de José Mattoso, p. 653, onde este autor vê nessa referência mais um indício da sua pouca idade.

[48] A falta de discernimento de uma criança, *infans* ou *puer*, condição que o equiparava juridicamente ao louco, ao senil ou ao ébrio, era um impedimento absoluto a que ascendesse ao controlo do reino. Mas não foi sempre evidente qual era a idade a partir da qual o *puer* passava a *adulescens*, e consequentemente a demonstrar ser *adultus et capax rationis* (para utilizar a mesma expressão que Sancho I usava ainda em 1188 no seu testamento, quando definia como devia ser feita a governação no seu reino se morresse antes do seu sucessor atingir a idade da razão (*DSI*, 30, p. 47). Para Isidoro de Sevilha (*Etimologias*, XI,2,2-6, pp. 38-41) *adulescentia* era a fase da vida que decorre entre os catorze e os vinte e oito anos e que se caracterizava pela capacidade de procriação, no que se distinguia da *pueritia*, dos sete aos catorze, e que antecedia a *iuventus*, que decorre dos vinte e oito aos cinquenta. Canonistas (cf. *Dictionaire du Droit Canonique*, (dir. Naz), t. V, Paris, 1953, pp. 357-358, 402-407, 843-852, 859-890) e romanistas (cf. *DDR*, sobretudo as entradas que se referem à definição do estatuto de *pueritia*, *infans*, *pubertas*, *capacitas*, tutorias e curadorias, onde se torna fundamental definir qual é a idade da razão) tinham-se já esforçado por determinar as idades e os limites da maioridade. No direito canónico, a idade em que se entra na puberdade são os quatorze anos. Até aos sete são *infans*, dos sete aos quatorze *pueri* e daí em diante *puberes*. A maturidade biológica que permitia a um indivíduo ter capacidade para se

reproduzir implicava, segundo estes legisladores, a capacidade para assumir as suas atribuições jurídicas, aceder ao episcopado ou dispor de seus bens. Vicente Hispano, numa sua glosa à Compilatio I. 14.2. *ad v. pueri* (BNLisboa, *Alc* 381, f. 5 ra, no capítulo *De aeate et qualitate*) quando comenta uma decretal enviada ao arcebispo de Cantuária por Alexandre III, sobre a idade mínima em que se podia ser ordenado, explicita de forma bastante lacónica: "*(...) pueri dicitur a septennis usque ad xiiij.*", sem mais comentários. Mais à frente, comentando a decretal seguinte, sobre o mesmo assunto e ao mesmo destinatário, quando o texto define que os menores de catorze anos não devem receber igrejas para governar, refere: "*quia quem sub tutela debet esse non debet alium habere sub se*" (*Ibidem*, f. 5rb, gl. *ad v. absurdum*). Contudo, estes contornos de idade nem sempre foram racionalmente respeitados.

[49] Prova mais concludente da juventude do rei que a patente na bula referida na nota 42, onde se menciona o rei "adolescente", parece poder identificar-se no passo da bula de 15 de Janeiro de 1224 (pub. S. Costa, *Ibidem*, pp. 133-134, nota 236) no qual se refere a "*teneram eius aetatem* (do rei)". Trata-se de uma bula na qual o Papa exorta os conselheiros régios a que exerçam uma boa influência sobre as acções do rei. Mas a alusão à tenra idade do rei e aos efeitos que sobre ele a influência dos conselheiros deveria exercer, não deve induzir-nos a considerar que se está a falar de uma criança, tal como a concebemos hoje em dia. Nesse mesmo diploma, pelo qual o Papa exortava os conselheiros do rei a que o aconselhassem com prudência, refere-se como era imperioso que o jovem monarca não seguisse as pegadas de seu pai, Afonso II, na perseguição ao bispo de Lisboa e reitera-se aos conselheiros que tentem dissuadi-lo de prosseguir na perseguição que ele mesmo já lhe movia pessoalmente. Este exemplo alerta para o facto de informações que para nós podem ter ressonâncias discordantes mas que na época não levantavam reservas. É o caso deste diploma onde se refere a tenra idade de um monarca que já liderava um conflito com o prelado de Lisboa.

[50] Cf. IANTT, *Sé de Coimbra*, Docs. régios, m. 2, docs. 45,46. Cartas com selo ou restos de selo. Na carta de isenção de pagamento de foros ao rei, refere-se como o cabido alegara junto a Sancho que uma anterior inquirição sobre o assunto, feita em tempos de Afonso II, fora mal feita. Refere-se que o rei mandara inquirir sobre esta situação e que, depois de realizada nova inquirição, decidira em favor das pretensões do cabido de Coimbra. Nunca se menciona qualquer outra autoridade no documento senão a do próprio rei.

[51] Pub. em P.M.H., *Leges*, vol. I, pp. 597-599. Em qualquer deste forais o rei também aparece no pleno uso da sua dignidade. No foral de Barqueiros menciona-se como o foral fora roborado pelo rei, que refere que o fez "*coram meis diuitibus hominibus et aulam meam*"; no foral de Sanguinhedo o rei refere que faz a doação desse diploma "*Ego, S. rex, una cum D. Roderico Menendi qui ipsam terram de me tenet*".

[52] Para as referências documentais destes anos, cf. Quadro I- Documentação Régia dos anos de 1224 a 1228.

[53] Quanto à documentação particular, as variações e omissões não nos permitiram verificar qual a imagem do rei que reflectiam esses primeiros anos do seu reinado. Exceptua-se o caso da documentação da Sé de Viseu, onde geralmente se pode identificar, na datação dos seus documentos, a referência ao rei que na altura reinava. Também nesse núcleo documental, durante os anos aqui em consideração, a documentação particular revela séries contínuas onde se menciona , *reinante rei dom Sancio*, apesar de o primeiro documento que se lhe refere ser apenas de Outubro de 1223 (IANTT, *Sé de Viseu*, Documentos particulares, m. 6, doc. 29) e de o documento cronologicamente anterior a esse ser ainda de pleno reinado de Afonso II (1222, Março- IANTT, *Sé de Viseu*, Documentos particulares, m. 6, doc. 27).

[54] Isto para seguirmos a linha de raciocínio dos que, na linha de Herculano, têm assumido que a maioridade do rei só teria acontecido em fase tardia, depois dos dezasseis anos, como Herculano, ou mesmo dos dezoito anos (L. Ventura, *História de Portuga*, p. 107, nota 63) e que, por

isso, pretendem ver na documentação de 1223 a 1226 o reflexo do caos que deveria ter-se instalado e da predominância dos nobres que tinham apoiado as infantas contra Afonso II.

[55] *História de Portugal II*, pp. 120-121.

[56] Cf. referências documentais e alternância no Quadro II- Oficiais superiores e sua rotatividade durante os anos de 1223-1228.

[57] Veja-se, por exemplo, a presença de Martim Anes assinalado como mordomo em Setembro de 1223, ou a referência a Fernando Fernandes de Bragança como alferes em Junho de 1225, no mesmo documento em que João Fernandes de Limia aparece como mordomo quando antes era alferes. Com efeito, na cópia deste documento patente no livro de Chancelaria de Afonso III, a seguir ao nome de João Fernandes tinha-se escrito *signifer*, que o copista traçou e corrigiu para mordomo, o que parece indicar alguma confusão e pôr-nos de sobreaviso em relação a incoerências que poderiam apenas ser fruto de enganos na transcrição documental. Cf. referências documentais no Quadro II.

[58] *História de Portugal II*, p. 121.

[59] Em Setembro de 1223. No entanto, este poderia ter sido um erro de transcrição na cópia ou na minuta, no qual se tivesse trocado o alferes pelo mordomo. Com efeito, em bula de 15 de Janeiro de 1224 (Sousa Costa, *Mestre Vicente*, nota 236) ainda se refere a presença de Pedro Anes da Nóvoa como conselheiro régio (junto com o chanceler Gonçalo Mendes e Henrique Mendes), o que parece indicar que, mesmo se não era ainda mordomo, não tinha saído do núcleo de nobres que tinham provindo do círculo de Afonso II e que continuavam a influenciar Sancho II durante estes primeiros anos.

[60] Os documentos de 13 de Setembro de 1223, de 24 de Dezembro de 1224, Janeiro de 1224, de 1 de Abril de 1224, de 7 e 8 de Maio de 1224 e de Novembro e Dezembro de 1224, todos têm confirmantes e testemunhas leigas e eclesiásticas.

[61] Cf. o que se disse na nota 57, sobre as especificidades da transcrição do documento que suporta esta evidência.

[62] O estabelecimento dos acontecimentos, bem como a análise do processo já foram estudados por Sousa Costa, *Mestre Vicente*, pp.118-.138; Antunes *et alii*, *Conflitos políticos*, pp. 73-78 e M.ª João Branco, "Bispos, reis e cabidos: a diocese de Lisboa no primeiro século da sua restauração", *Lusitania Sacra*, 2ª série, X (1998), 55-94.

[63] "(...) *quo es in adolescentie constitutus et uicinus inimicis fidei christiane, personam et regnum tuum cum omnibus iuribus et honoribus tuis sub beati Petri et nostra protectione suscipimus et presentis scripti patrocinio communimus districtius inhibentes ne quis iura tua temere inuadere aut quomodo perturbare presumat*(...)" Sousa Costa, *Mestre Vicente*, nota 247. Bula de 22 de Outubro de 1224.

[64] Enviada aos conselheiros régios diz o Papa: "*mandamus quatinus litteras quas pro (...) episcopo carissimo in Christo* [Sancho] *illustri regi portugalie destinamus regi presentetis eidem et eas sibi fideliter exponentes (...)*". Cf. Sousa Costa, *Mestre Vicente*, nota 233. Esta carta tem sido por vezes invocada como um sinal de que o governo do jovem Sancho II estava totalmente nas mãos dos seus conselheiros. Na verdade, embora decerto tal facto sucedesse, este não é um indício suficiente para o comprovar, tal como parece evidente quando comparamos este episódio com um outro de contornos muito idênticos, que ocorreu durante o reinado de Sancho I, quando o chanceler Julião era acusado de sonegar e censurar as cartas da Cúria Romana que eram dirigidas ao rei (Cf. *Bulário Português- Inocêncio III (1189-1216)*, (ed. M.ª Alegria Marques e Avelino Jesus da Costa), Lisboa, INIC, 1988, doc. 155, p. 298) . Nunca se viu nessa acusação sinais de falta de ânimo ou imaturidade de Sancho I.

[65] Para além de filho do anterior chanceler, Julião Pais

[66] Bulas de 13 e 15 de Janeiro de 1224. Sousa Costa, *Mestre Vicente*, notas 232, 233 e 236.

[67] Cf. M.ª João Branco, *Poder Real e eclesiásticos...*, pp. 505-558.

[68] Publicadas na sua maioria por Sousa Costa, *Mestre Vicente*, notas 129, 218, 228-236.

[69] Sousa Costa, *Mestre Vicente*, nota 218

[70] *Ibidem*, notas 228, 229.

[71] *Ibidem*, nota 136.

[72] Cf. nota 45.

[73] Conforme atestam os documentos exarados em Roma logo em Abril de 1224, onde se referem as queixas sobre o não cumprimento do privilégio concedido por Afonso II apresentadas pelos prelados quer do Porto, quer de Braga (Sousa Costa, *Mestre Vicente*, notas 243,244. Mais tarde em Outubro do mesmo ano, seria a vez do prelado de Coimbra apresentar semelhante reclamação (IANTT, *Sé de Coimbra*, Documentos eclesiásticos, m. 2, doc. 65).

[74] Como parece poder inferir-se da *Crónica Latina dos reis de Castela*, que nos fala de um pacto entre Afonso IX de Leão e Sancho II de Portugal, antes das campanhas de Elvas e Badajoz (*Crónica latina*, p. 73). Este encontro, levado a efeito muito antes da campanha de 1226, conforme nos refere a narrativa, teria como fim preparar uma frente conjunta de ataque. Viriam a ser as malogradas campanhas de Cáceres e Elvas, que o anónimo de Castela relata com enorme gáudio, como seria de esperar de alguém que pendia para o lado de Castela.

[75] A compatibilização das normas do direito com a prática dá resultados surpreendentes. A maioria dos casos compulsados nas crónicas da primeira metade do século XIII dão como resultado que a idade mais comum para assumir o trono é entre os 15 e os 16 anos. Afonso VIII de Castela foi aclamado com quinze anos, e o alçamento de Fernando III por rei deu-se quando tinha dezasseis anos. Em contrapartida, Pedro de Aragão e Luis IX de França, terão de aguardar pacientemente que suas mães lhes confiram a maioridade apesar de já a terem ultrapassado. Parece pois difícil de definir, em muitos casos, esta trama. No entanto, embora se multipliquem os casos em que a fidelidade à barreira cronológica dos catorze anos foi deslocada para um lado ou para o outro, segundo os ditames da conveniência política, parece-me que podemos continuar a considerar os catorze anos como a idade de acesso à maioridade.

[76] Cf. nota 15. Repare-se como esse intervencionismo teve expressão até na questão de Sancho II contra o bispo Soeiro II de Lisboa. Em bula de 12 de Janeiro de 1224 Honório III agradece ao rei de Leão o apoio que dera ao bispo de Lisboa. Cf. Sousa Costa, *Mestre Vicente*, nota 231. Convém não esquecer que Afonso IX também tivera um papel de destaque na defesa dos interesses do arcebispo de Braga, Estêvão Soares da Silva quando ele tivera de fugir da sua arquidiocese nos inícios dos anos vinte, ainda durante o reinado de Afonso II.

[77] Sobre o argumento da inutilidade de Sancho, e os meandros jurídicos do processo, cf. E. Peters, *The Shadow King. Rex Inutilis in Medieval Law and Literature, 715-1327*, New Haven and London, Yale University Press, 1970, pp. 135-169.

Quadro I - Documentação régia de Sancho II durante os anos de 1224 a 1228

1224

Data	Local	Documento	Referência
1224, Janeiro,	Covilhã	Confirmação à Ordem do Hospital do couto feito por Af° Henriques à Ordem do Hospital, a D. Raimundo, procurador dos pobres de Jerusalém e a D. Airas, prior da Galiza e de Portugal	pub. por Delaville Le Roulx, *Cartulaire Général des Hospitaliers*, II, nº 1780, pp. 316-317
1224, Março, 3	Constantim	Foral de Cidadelhe.	IANTT, *Chancelaria de Af° III*, L° II, ff.17v-18; P.M.H.,*Leges*, pp. 599-600
1224, Abril, 1	Lisboa	Doação a Rodrigo Pais, prior do Hospital, do castelo e vila de Ulgoso	Delaville Le Roulx, *Cartulaire Générale*, II, n.º 1784, p. 320
1224, Abril,	Lisboa	Carta de protecção aos bens da Igreja de Évora, bispo e cabido	ACSE, *Cabido da Sé*, RR II, b); *Cartulários*, CEC 3-III, doc. 85, pub in Tarouca, *A cidade de Évora*, doc. XI
1224, Abril,	Lisboa	Doação das dízimas dos quintos régios e das portagens e do pão e dos gados e de todas as causas que o rei tiver em Évora em Montemór e em Marvão	ACSE, *Cartulários*, CEC 3-III, doc. 86
1224, Maio, 7	Celeirós	Foral de Corva, em Jales	IANTT, *Forais Velhos*, f. 126v-127v; cit. por Herculano, *Hist.. Portugal*, pp. 600-601
1224, Maio, 8,	s.l.	Foral de Noura e Murça	ANTT, *Chanc^aAf° III*, L° II, ff. 66-66v;
1224, Junho, 10	Santarém	Carta de protecção ao deão e seus creados e bens em Lisboa	BNLisboa, *Inv° Antigo da Sé de Lisboa*, f. 113v., pub. *DHCLx*, p. 182
1224, Julho, 10 ou 16	Santarém	Carta de protecção ao cabido de Lisboa, seus bens e criados	BNLisboa, *Inv° Antigo da Sé de Lisboa*, f. 120v, pub. *DHCLx*, p. 190
1224, Julho, 25	Coimbra	Carta de protecção aos homens, vassalos, servidores e bens de Santa Cruz, onde quer que estejam em seu reino. Detalhada descrição dos tipos de oficiais do mosteiro e recomendaçãoes aos ricos homens sobre sanções aos malfeitores e expulsão do reino	IANTT, *Santa Cruz de Coimbra*, DR, m. 2, doc. 34
1224, Novembro, 16	Guimarães	Confirmação da doação de Afonso Henriques e da confirmação de Sancho I da doação da vila de Paredes ao mosteiro galego de Tojos Altos	AHNacional de Madrid, *Sección Clero*, Tumbo de Tojos Outos, fl. 36v , pub. *DSI*, doc. 226, III)
1224, Dezembro	s.l	Carta de Couto ao mosteiro de Tarouquela,	Alexandre Herculano, *História de Portugal*, p. 607
1224, Dezembro	Guimarães	Doação do reguengo de Sá a Santo Tirso	J. P. Ribeiro, *Diss. Cronol.*, I, Apend. 52

1225-1228

1225, Junho, 6	s. l.	Carta de Foral a Santa Cruz de Vilariça.	IANTT, *Chanc.ª Af.º III*, L.º II, ff. 68v-70 pub: PMH, *Leges*, pp. 601-604
1225 , Junho, 18	Santarém	Carta de protecção ao mosteiro de Chelas.	IANTT, *Mosteiro de Chelas*, m. 10, doc. 185
1225	s.l	Carta de Foral de Abreiros	IANTT, *Chanc.ª Af.º III*, L.º II, ff. 66v; pub. PMH, *Leges*, pp. 604-605
1226, Abril	s.l.	Foral de Alijó	IANTT, *Chanc.ª Af.º III*, L.º II, ff. 5v-6; pub. PMH, *Leges*, pp. 605-606
1226 , Junho, 22	Elvas	Ordem do rei para lhe serem comunicados os termos da vila de Mogofores, que ele dera a João Dias, *pro hereditate*.	IANTT, *Sé de Coimbra*, 2.ª incorp., m. 8, doc. 365
1226 (Junho, 24?)	s.l.	Carta de definição e demarcação dos termos de Marvão	IANTT, *Gavetas*, III, m. 3, doc 7
1226 (Junho?)	s.l.	Carta de foral a Marvão, segundo o foro de Évora	IANTT, *Núcleo Antigo*, NA 469; pub. PMH, *Leges*, 606--607
1226, Julho, 29	Elvas (cerco de)	Doação da vila de Mogofores, a João Dias e sua mulher Beatriz, que lhe couta, *iure hereditario in perpetuum* pelo muito serviço que este lhe prestou e presta	IANTT, *Sé de Coimbra*, 2ª incorp., m. 8, doc 372
1226, Julho	Elvas	Doação a Afonso Mendes dos direitos régios no couto de Paredes, como paga pelo muito serviço e risco de vida que este cavaleiro tomou para salvar o rei em Elvas.	cit Herculano *História de Portugal*, p. 609
1227, Junho, 24	Coimbra	Carta ao Concelho de Lisboa, com determinações sobre protecção dos alvazis da cidade	AMLx, *Livro dos Pregos*, doc. 7, f. 28v- 29
[1228- 1229]		Foral de Sortelha	IANTT, *Gavetas*, XV, m. 3, doc. 7 Pub: PMH, Leges, 608-610

Quadro II – Oficiais superiores e sua rotatividade durante os anos de 1223-1228

Data	Chanceleres	Alferes	Mordomos	Fonte	Notas
1223, Maio	Gonçalo Mendes	Martim Anes	Pedro Anes	IANTT, *Gavetas*,VII, m. 6, doc. 3	Solene, com vestígios de selo
1223, Junho, 23	Gonçalo Mendes	Martim Anes	Pedro Anes	IANTT, *Gavetas*, I, m. 1, doc. 1	Marcas de 5 selos
1223, Junho	Gonçalo Mendes	Martim Anes	Pedro Anes	IANTT, *Mitra de Braga*, Cx. 1, doc. 81	
1223, Junho	Gonçalo Mendes	Martim Anes	Pedro Anes	IANTT. *Ibidem*	
1223, Julho				IANTT,*Sé de Coimbra*, DR., m. 2, doc. 45	Carta aberta, com selo
1223, Julho				IANTT,*Sé de Coimbra*, DR., m. 2, doc. 46	Carta aberta, com marcas de selo
1223, Setembro 13			Martim Anes	IANTT, *Chancelaria Afonso III*, L.º II, ff. 29-29v	Cópia. No final anota-se que esta carta não tinha selo nem sinal e que o rei costumava selar suas cartas
1223, Dezembro, 24	Gonçalo Mendes			IANTT, *Chancelaria Afonso III*, L.º II, ff.1-1v	Cópia. No final anota-se que esta carta não tinha selo nem sinal e que a lista de nomes dados como confirmantes fora feita por outra mão, sendo a carta uma minuta
1223,				IANTT, *Mosteiro Santo Tirso*, gaveta 9, apud J. P. Ribeiro, Diss. Cronol., I, apend. 51, p. 272	Carta aberta, com selo
1224, Janeiro	Gonçalo Mendes	Martim Anes		Delaville Le Roulx, *Cartulaire Géneral des Hospitaliers*, doc. 1780, pp. 316-317	Cópia inserida num cartulário do século XIV.
1224, Março, 3				IANTT, *Chancelaria Afonso III*, L.º II, ff. 17v-18	Cópia. Não menciona ausência de selo.
1224, Abril, 1	Gonçalo Mendes	Henrique Mendes		Delaville Le Roulx, *Cartulaire Géneral des Hospitaliers*, doc. 1784, pp. 320	Cópia inserida num cartulário do século XIV
1224, Abril				ACSE, *RR*, II, b)	Pública forma de 15/10/1300 onde se copia a carta aberta de Sancho II.
1224, Abril				ACSE, *Cartulários, CEC*, 3, III, doc. 86	Cópia de carta aberta em cartulário do século XIV
1224, Maio, 7				IANTT, *Forais Velhos*, ff. 126v-127v. Pub. PMH, *Leges*, pp. 600-601	Cópia. Refere que o documento do qual foi transcrito não tinha selo nem sinal
1224, Maio, 8				IANTT, *Chancelaria Af° III*, L.º II, ff. 66-66v	Cópia de documento solene.
1224, Junho, 10				BNLx, *Inventário Antigo da Sé de Lisboa*, f. 113	Apenas existe o resumo.
1224, Julho, 10/16 (?)				BNLx, *Inventário Antigo da Sé de Lisboa*, f. 120v	Apenas existe o resumo

1224, Julho, 25				IANTT, *Santa Cruz de Coimbra*, DR, m. 2, doc. 34	Carta aberta com restos de fio de seda a marcas de selo
1224, Novembro, 16	Gonçalo Mendes			AH Nacional de Madrid, *Seccion Clero*, Tumbo de Tojos Outos, fl. 36v. pub. DSI, doc. 226, III	Cópia em tombo
1224, Dezembro	Gonçalo Mendes	João Fernandes	Gonçalo Mendes	Alexandre Herculano, *Historia de Portugal*, p. 607.	Cópia de documento em publica forma de 1469.
1224, Dezembro	Gonçalo Mendes	João Fernandes	Gonçalo Mendes	J.P. Ribeiro, Dissertações Cronológicas, I, apend. 52	Solene, selado
1225, Junho,6	Gonçalo Mendes	Fernando Fernandes	João Fernandes	IANTT, *Chancelaria Af° III*, L.° II, ff. 68v-70, pub. PMH, *Leges*, pp. 601-604	Cópia de doc. solene
1225, Junho, 18				IANTT, *Chelas*, m. 10, doc. 185	Carta aberta com marca de selo
1225, Agosto				ANTT, *Chancelaria Af° III*, ff. 66v, pub. PMH, *Leges*, pp. 604-605	Cópia. No final menciona-se que a carta não apresentava selo.
1226, Abril				ANTT, Chanc.ª Afonso III, L.° II, ff. 5v-6, pub. PMH, *Leges*, pp. 605-606	Cópia. No final menciona-se que a carta não apresentava selo nem sinal
1226, Junho, 22				IANTT, *Sé de Coimbra*, 2.ª incorp., m. 8, doc. 365	Carta aberta. Restos de fita de pergaminho de onde pendia selo
1226 (Junho, 24?)	Gonçalo Mendes	Martim Anes	Abril	IANTT, *Gavetas*, III, m. 3, doc 7	Sem selo.
1226, (Junho/Julho)	Gonçalo Mendes	Martim Anes	Abril (?)	IANTT, *Nucleo Antigo*, NA 469, pub. PMH, *Leges*, 606-,607	Solene. Restos de fio de seda e marca de selo.
1226, Julho, 29	Gonçalo Mendes	Martim Anes	Martim Sanches	ANTT, *Sé de Coimbra*, 2.ª incorp., m. 8, doc 372	Solene, com vestigios de fio de seda e marcas de selo
1226, Julho	Mestre Vicente	Martim Anes	João Fernandes	Cit. Herculano, *Historia de Portugal* p. 609	Cópia em pública forma de 1372 feita em Pendorada
1227, Junho, 24				AMLx, *Livro dos Pregos*, doc 7, f. 28v-29	Cópia de carta aberta
[1228-1229]	Mestre Vicente	Martim Anes	Pedro Anes	IANTT, *Gavetas*, XV, m. 3, doc. 7; pub: PMH, *Leges*, 608-610	